



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.846, DE 2019

(Do Sr. Sergio Vidigal)

Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para excluir da sucessão os herdeiros ou legatários que abandonarem o autor da herança.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8205/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei inclui o inciso IV e o §3º ao art. 1.814 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para excluir da sucessão os herdeiros ou legatários que deixarem de prestar assistência material ou afetiva ao autor da herança, excetuando dessa regra aqueles que por impedimento físico, intelectual, sensorial ou, que por outro motivo, comprovadamente, tiver sua capacidade reduzida.

Art. 2º. Inclua-se o inciso IV e o §3º ao art. 1.814 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil:

Art. 1.814.....

.....

IV – que houverem deixado de prestar ao autor da herança, assistência material ou assistência afetiva, seja por convívio ou visitaç o per odica.

.....

 3º. O disposto no inciso IV n o se estende aqueles que por impedimento f sico, intelectual, sensorial ou, que por outro motivo, comprovadamente, tiver sua capacidade reduzida;

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publica  o.

JUSTIFICA  O

A proposta busca excluir da sucess o os herdeiros ou legat rios que, de alguma forma, deixarem de prestar ao autor da heran a, assist ncia material ou afetiva.

Embora a Constitui  o Federal em seu art. 229 determine que os filhos maiores t m o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, car ncia ou enfermidade e, o Estatuto do Idoso proteja direitos dos idosos para garantir maior dignidade e qualidade de vida, existem diversas situa  es em que o idoso sofre abandono da fam lia, causando-lhe grande sofrimento, envelhecimento r pido e doen as frequentes.

Entendemos que para os casos de sucessão deve haver afeição do falecido ao herdeiro e de respeito e consideração à pessoa do *de cujus* e suas vontades e, uma vez não havendo essa afetividade, o herdeiro ou legatário torna-se indigno de recolher a herança.

Muitos idosos dependem da benevolência de estranhos, pois seus familiares lhes abandonaram e negaram-lhes o carinho e a atenção, sendo por vezes vítimas dos próprios filhos e, quando do seu falecimento, o 'herdeiro abandonador', é favorecido com seus bens, configurando total absurdo já que em vida sequer preocupou-se com o bem-estar do falecido.

Também, criamos exceções para evitar que pessoas com impedimento físico, intelectual, sensorial ou, que por outro motivo, comprovadamente, tiver sua capacidade reduzida, não sejam excluídas da sucessão, pois não podem ser punidas por circunstâncias alheias às suas vontades.

Ante o exposto, e com intuito de evitar que herdeiros omissos sejam beneficiados na sucessão, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2019.

Deputado Sérgio Vidigal
PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL

.....

CAPÍTULO V
DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.532, de 7/12/2017\)*](#)

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.532, de 7/12/2017\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
